



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 8334/2013

INQUÉRITO POLICIAL 1085/2011

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

PROCURADOR OFICIANTE: MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTIGO 304) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ARTIGO 299). CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH FALSIFICADA, ENCONTRADA COM O INVESTIGADO POR AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL QUANDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, uma vez que o investigado, quando de sua prisão por agentes da Polícia Federal, em virtude do cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva por crime cometido contra a saúde pública, portava CNH falsificada.
2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual por entender que não ficou provado que o indiciado usou ou exibiu a CNH falsa, vez que o documento teria sido encontrado nas diligências posteriores empreendidas pelos agentes, e que restaria configurado o crime de falsidade ideológica em face do DETRAN-GO, de competência da Justiça Estadual.
3. A falsificação de CNH, material ou ideológica, provoca lesão somente à fé pública do Estado onde foi expedida, não havendo, por si só, ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Neste contexto, o julgamento do crime de falsificação de documento público estadual seria da competência da Justiça Estadual.
4. No caso em exame, todavia, o investigado, tendo conhecimento da existência de mandado de prisão em seu desfavor, com ajuda de terceiros, obteve uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada, expedida em nome de seu irmão, para ser apresentada quando de sua abordagem no momento do cumprimento do respectivo mandado de prisão, inclusive insistindo em dizer aos agentes federais que seu nome era o constante no documento falso (o do seu irmão). Ofensa ao serviço e ao interesse federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, supostamente cometido por SINDOMAR SILVA RODRIGUES, uma vez que, quando de sua prisão em virtude do Mandado de Prisão Preventiva 110442186 por tráfico de entorpecentes, expedido pela 3ª Vara Criminal de Goiânia nos autos do Processo 178046-62.2011.8.09.0175 e cumprido por agentes da Polícia Federal, tentou livrar-se da prisão apresentando-se pelo nome de MARLON.

Segundo consta, foram encontrados uma Carteira Nacional de Habilitação – CNH com a foto do investigado e expedida em nome de MARLON RODRIGUES SILVA, além de um cartão do Banco Bradesco com o mesmo nome.

O investigado, ao prestar declarações perante a autoridade policial, confessou que MARLON RODRIGUES SILVA é seu irmão, e que portava a Carteira Nacional de Habilitação falsa com o intuito de se identificar caso fosse abordado por policiais que não o conhecessem, pois já tinha ciência da expedição do mandado de prisão. Declarou, ainda, que o documento falso foi obtido por intermédio de um despachante que atua no DETRAN, e que pagou a quantia de R\$ 200,00 pela CNH (f. 13/14).

O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência por entender competente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito, nos seguintes termos (f. 143/144):

Cabe destacar que, diferentemente do relatório policial, o Ministério Público chegou a conclusões outras (...).

Primeiramente, pelas declarações dos agentes de polícia e do próprio indiciado, percebe-se que Sindomar, realmente, continha um documento falso, não é o mesmo que fazer uso deste, não ficando provado que o indiciado usou ou exibiu a CNH falsa, pelo contrário, no caso, a mesma foi encontrada nas diligências posteriores pelos agentes.

Assim, quanto ao crime de uso de documento falso, este não se aperfeiçoou na espécie, não havendo que cogitar seus prosseguimento perante à Justiça.

No entanto, entendemos que resta o crime de falsidade ideológica praticado por Sindomar Silva Rodrigues e Marlon Rodrigues Silva perante o DETRAN-GO ao requererem no dia 16/08/2011 a

confecção de uma CNH inserindo para isso declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Dessa forma, sendo este um órgão estadual (DETRAN-GO), não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. De fato, o possível crime foi direcionado em desfavor de um órgão estadual, sem qualquer afronta a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais (art. 109 da Constituição Federal).

Vieram os autos à 2ª CCR para análise do declínio.

É o breve relatório.

Primeiramente, constata-se que a competência para expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH é de órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, conforme disposto no artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro, que restou regulamentado pela Resolução 168¹, de 14 de dezembro de 2004, que estabelece:

“Art. 34. A ACC e a CNH serão expedidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em nome do órgão máximo executivo de trânsito da União, ao condutor considerado apto nos termos desta resolução.” (Redação dada pela Res. Nº 169/2005).

Traz o Código de Trânsito Brasileiro:

*“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:
[...].”*

A competência para expedição da CNH é atribuição de cada órgão estadual de trânsito, como se vê.

Logo, a sua falsificação, material ou ideológica, provoca lesão somente à fé pública do Estado onde foi expedida, não havendo, por si só, ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Neste contexto, o julgamento

¹ A Resolução nº 168, de 14.12.2004 – Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os curso de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

do crime de falsificação de documento público estadual seria da competência da Justiça Estadual.

Entretanto, verifico que a hipótese versada nos autos é diversa.

Examinando as peças que compõem o presente IPL, extraio do Termo de Declarações de fl. 13/14 que o investigado, **tendo conhecimento da existência de mandado de prisão em seu desfavor**, com ajuda de terceiros, obteve uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada, expedida em nome de seu irmão Marlon Rodrigues Silva, para ser apresentada quando de sua abordagem no momento do cumprimento do respectivo mandato de prisão. **Ressalte-se que ele insistiu em dizer aos Policiais Federais que se chamava MARLON**, nome que constava nos documentos que portava consigo.

Nesse caso, exsurge clara a ofensa ao serviço e ao interesse federal e, consequentemente, a competência da Justiça Federal.

Apreciando caso bastante semelhante, no julgamento do Conflito de Competência 78.382-BA, decidiu o Superior do Tribunal de Justiça:

Sendo certo que a Carteira Nacional de Habilitação falsa que portava o acusado foi utilizada perante agente da Polícia Rodoviária Federal, o qual, como anteriormente salientado, é incumbido do dever de patrulhar ostensivamente as rodovias federais, evidente é a caracterização do prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal.

[...]

Em caso análogo, no qual se pretendia dirimir conflito para processar e julgar 'crime de uso de documento falso, consistente em apresentar Carteira Nacional de Habilitação, perante os agentes da Polícia Rodoviária Federal', o Ministro Arnaldo Esteves Lima, seguindo esta sufragada jurisprudência, proferiu decisão monocrática no sentido de ser 'importante a determinação da pessoa ou da entidade à qual é apresentado o documento falso, ou seja, quem efetivamente sofre os prejuízos em seus bens ou serviços, sendo irrelevante, em princípio, a qualidade do órgão expedidor do documento público' (CC 70294/BA, DJ 04.06.2007).

Mencionado processo restou assim ementado, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. CONHECIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CARACTERIZADO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quando o Juízo Estadual, acolhendo tese sustentada pelo Promotor de Justiça que ventila a competência federal, limita-se a remeter os autos à Procuradoria da República sem se pronunciar expressamente sobre a competência, está implicitamente reconhecendo sua incompetência, já que, caso discordasse do Promotor, deveria atribuir os autos ao Procurador Geral de Justiça.

2. É irrelevante a qualidade do órgão expedidor do documento tido como falso, quando este é apresentado em detrimento de serviço da União, como é o prestado pela Polícia Rodoviária Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Federal de Campo Formoso, da Seção Judiciária da Bahia, suscitante. (CC 78382/BA, Relatora a Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 207)

A 2ª CCR já teve oportunidade de apreciar caso semelhante, em que foi relatora a Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães, Processo MPF 1.00.000.003918/2008-11, onde se entendeu que a hipótese em foco atrai a competência para a Justiça Federal. Veja-se como ficou ementado o referido julgamento, *in verbis*²:

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 297 E 304 DO CP. APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. O MEMBRO MINISTERIAL REQUEREU O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR ENTENDER QUE O DELITO EM COMENTO É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A MAGISTRADA DISCORDOU POR CONCLUIR QUE O AGENTE BUSCOU FRUSTRAR A FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, HAVENDO, POR CONSEQUÊNCIA, CRIME CONTRA SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. VOTO PELA DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO MINISTERIAL PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Em face do exposto, voto pela não homologação do declínio e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

² Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Wagner Gonçalves e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Sessão 442ª de 16.06.2008. Publicado no DJ nº 142, Seção I, de 25/07/2008; págs. 16 a 23.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/GN